



Parecer jurídico número 09/2025

Ementa: Projeto de Lei – “Licença Maternidade igualitária”– **1) Processo Legislativo :** **1.1) Vício de Iniciativa.**1.1.1) Posição **Tradicional:** Iniciativa PRIVATIVA do Poder Executivo. 1.1.2) Posição **DIVERGENTE** : Ausência de Vício : Fundamentos **1.1.1.1) Proteção ao direito da Criança** e do Adolescente: Lei que densifica o art.227 da C.F.R.B. e o Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade da criança e do adolescente – Política Pública voltada em 1º(primeiro) lugar a criança e ao adolescente e em 2º(segundo) plano a pessoa do servidor – Cumprimento do dever constitucional do poder público atuar em cooperação com os outros órgãos de proteção da infância e da adolescência. **1.1.1.2) Acórdão do S.T.F.** no âmbito do **Tema 1.042** da Repercussão Geral - Decisão em sede de Repercussão Geral dotada das denominadas “Eficácia Normativa” e “Eficácia Executiva” da Jurisdição Constitucional, conceitos consagrados por Teoria Zavascki no R.E.730.462 – Decisão do STF sobre o tema impõe a obrigatoriedade de concessão da licença maternidade em caráter igualitário independentemente da existência de lei sobre o tema – Jurisdição Constitucional retira a liberdade de iniciativa (e de escolha) do melhor momento para o Executivo iniciar o debate legislativo sobre o tema – Ausência de vício de iniciativa na hipótese em que o Poder Judiciário fixa o dever do Executivo cumprir dada política pública **1.1.2.3) Interpretação Histórica e Sistemática** das disposições constantes das Constituições Federais de 1934, 1937, 1946, 1967/69 e que ensejaram a edição do atual art.61 §2º da C.F.R.B – Reserva de Iniciativa enquanto matéria de direito estrito – Interpretação Restritiva - Impossibilidade de limitação da iniciativa parlamentar a projetos de lei destinados a eliminar preconceitos e estigmas causados pela atual redação legal – Proteção dos Direitos Humanos – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Função Social das regras de reserva de iniciativa.1.2) Competência do Município. 1.3) Rito das **Leis Ordinárias.** **2) Mérito:** Constitucionalidade da proposta – Diálogos Institucionais – **Debate Público** - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Proteção da Infância e da Adolescência **3) Conclusão;** Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 09-L/25, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Paulo Rogério Noggerini Junior que conta com a seguinte redação:

Artigo 1º O artigo 161, da Lei Municipal nº 2.209, de 01/02/1994 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 161. Nos termos dos artigos 2º e 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente será concedida licença maternidade a servidora;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- i) Gestante;
- ii) Adotante;
- iii) Detentora de guarda judicial para fins de adoção;
- iv) Que por qualquer outra forma legal ou convencionalmente aceita pela República Federativa do Brasil válida tiver reconhecido o vínculo jurídico de maternidade

Art.2º - Fica instituído o art.161-A a Lei Municipal 2.209/94 que passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 161-A. A Licença Maternidade será concedida pelo pelo período de:

- I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) ano e 4 (quatro) anos de idade;
- III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos de idade.

§ 1º Aos servidores públicos municipais adotantes ou detentores da guarda judicial para fins de adoção do sexo masculino será concedida licença paternidade com a mesma duração prevista no caput do presente artigo, observados os mesmos critérios de faixa etária da criança adotada.

§ 2º No caso de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção titularizada por casal homoafetivo em que ambos sejam servidores públicos municipais, somente um dos adotantes poderá usufruir da licença integral de 180 (cento e oitenta) dias, quando aplicável, reservando os direitos da licença paternidade a outra parte.

§ 3º A escolha sobre qual dos adotantes ou dos detentores da guarda para fins de adoção que usufruirá da licença integral deve ser formalizada mediante declaração conjunta, apresentada ao órgão de vinculação de ambos, no ato do requerimento da licença.

§ 4º Caso haja desistência da adoção ou da guarda judicial para esse fim, o beneficiário da licença deverá comunicar imediatamente ao órgão competente, sob pena de abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade e eventuais ressarcimentos ao Erário.

§ 5º A licença prevista neste artigo será remunerada pelo Poder Público a que estiver vinculado o servidor ou a servidora, mediante requerimento formal."

Artigo 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.

II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que a modificação legislativa que se pretende instituir através do presente projeto de lei NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe a obrigação de se adotar o rito das Leis Complementares.

É que a matéria analisada, e o conteúdo nela inserido, NÃO está afeta a QUALQUER das hipóteses para as quais o Constituinte obrigou a adoção desse rito procedimental.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa**, tem-se que a doutrina majoritaríssima entende que a matéria em questão apresenta vício de iniciativa justamente porque para a quase totalidade de doutrinadores consultados, a **modificação do regime jurídico dos servidores públicos** estaria inserida na expressão constitucional "regime jurídico de servidores públicos", para os quais a Constituição da República fixa a prerrogativa do Poder Executivo para iniciar tal debate legislativo.

Aliás, esse entendimento também é compartilhado tanto pelo STF, do que exemplificativamente citam-se os precedentes firmados no âmbito da ADIN 1695, 2834, 2744, 5091 e 2466.

Entretanto, existem **03 (três) linhas de fundamentação** distintas e que permitem a este parecerista sustentar que a presente proposta legislativa pode, sim, se iniciar pelas mãos do Parlamento.

A **1ª(primeira)** parte da constatação de que a proposta legislativa em questão densifica direitos próprios da Criança e do Adolescente não meramente de seus pais já que os destinatários da proteção jurídica criada pela presente proposta serão aqueles que poderão fruir mais e mais tempo da companhia do servidor público durante o período da licença.

Por essa linha de pensamento, a proposta legislativa aqui escrutinada pode ser iniciada por qualquer Parlamentar na exata medida em que ela em verdade aumenta, **PRIORITARIAMENTE**, o âmbito de proteção que caracteriza a esfera jurídica tanto da criança quanto do adolescente já que **ANTES** de se voltar a resguardar os servidores públicos que gozarão da licença maternidade a proposta está melhorando direitos que pertencem a criança e ao adolescente.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Resumindo: A Presente proposta legislativa protege, em primeiro lugar, a criança e o adolescente (pelo aumento de tempo de convívio com seus pais) e apenas secundariamente a figura do servidor público.

Nessa ordem de ideias, não haveria vício de iniciativa porque a presente proposta está densificando o Princípio Constitucional da Proteção Integral e seu Subprincípio da Absoluta Prioridade justamente porque o ordenamento jurídico deve preocupar-se prioritariamente, abstraindo-se por completo outros interesses, com a melhor forma de resguardar a criança e o adolescente em todas as suas esferas.

Afinal, a Constituição Federal aloca o poder público como co-autor desse papel de protetor dos direitos fundamentais de toda criança e adolescente, sendo essa responsabilidade solidária e compartilhada entre poder público, família e sociedade.

Nota-se, aliás, que o poder público não é um fim em si mesmo senão um meio pelo qual os indivíduos poderão vivenciar o direito à vida, à felicidade, ao bem-estar, à liberdade, à igualdade, além outros valores intrínsecos à dignidade ínsita a sua condição de pessoa humana.

Ademais, dignidade humana analisada no presente caso, tem duas faces: a da pessoa humana da criança e do adolescente, que tem o direito de ser cuidado da melhor forma possível, e a dos pais, que almejam proporcionar aos seus filhos todas as possibilidades para que se desenvolvam e sejam felizes, sem, no entanto, terem que abrir mão de seus próprios direitos e felicidade.

Logo, não se pode falar em vício de iniciativa para a defesa da Infância e da Adolescência porque todos os entes subnacionais são co-autores do projeto constitucional e convencional maior que aloca a criança e o adolescente como grandes destinatários dos objetivos e esforços constitucionais.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar a Ação de Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0001446-98.2013.8.22.0000 decidiu pela legitimidade de Projeto de Lei emanado de Vereador que aumenta o prazo de licença-maternidade, o que se assemelha ao presente projeto de lei, verbis;

O posicionamento do TJRO, no caso do aumento do prazo de licença maternidade por lei de iniciativa parlamentar, serviu de pilar para embasar a legitimidade deste vereador em propor o aumento da licença-paternidade dos servidores públicos municipais, pois a principal discussão, repita-se, não é tratar do direito do servidor, mas sim dos direitos do nascituro, que se sobressai aos direitos previdenciários e trabalhistas dos servidores (esses sim de competência do Executivo Municipal).

A fim de melhor elucidar a teoria aqui apresentada, destaca-se os seguintes trechos da decisão do TJRO ao julgar lei semelhante a proposição em discussão:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

A Constituição Federal, em seu artigo 23, II, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24, XII e XV, da Constituição Federal estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude.

O artigo 30, II, da Constituição Federal, por sua vez, diz que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A despeito do entendimento de que a norma em análise diga respeito ao regime de servidores públicos municipais, penso que esta, mais que tratar de um direito de caráter trabalhista, busca complementar a legislação federal e a estadual no que concerne à saúde e proteção da infância, na medida em que estabelece a extensão de um direito que, em última análise, é inerente ao neonato, à criança, ao bebê recém-chegado, à família e, por fim, à sociedade.

[...]

No artigo Políticas de licença maternidade, licença paternidade e licença parental: impactos potenciais sobre a criança e sua família, de autoria de SHEILA B. KAMERMAN, traduzido sob os auspícios do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS Brasil, evidencia-se esta importância e influência da licença maternidade para a criança. Veja-se:

Cada vez mais, o bem-estar da criança está sendo discutido como um componente importante de políticas, e atrai maior atenção dos pesquisadores.

Um estudo de Ruhm constatou que políticas de licença parental remunerada melhoram a saúde da criança em termos de medidas de peso ao nascer e das taxas de mortalidade de bebês e de mortalidade infantil.

O autor descobriu que a licença parental tem impactos favoráveis e possivelmente com boa relação custo-benefício sobre a saúde da criança. (p. 23)

A razão mais provável, segundo Ruhm, é que a licença permite que os pais tenham mais tempo para investir nos cuidados de seus filhos pequenos. Políticas mais generosas de licença parecem reduzir a mortalidade de bebês e de crianças pequenas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Em particular, existe uma relação negativa muito mais forte entre duração da licença e mortalidade pós-natal provocada por fatalidades entre o primeiro e o quinto aniversário da criança do que em relação à mortalidade perinatal, mortes neonatais ou incidência de baixo peso ao nascer.

As evidências sugerem, ainda, que a licença parental pode ser um método eficaz, em termos de custo benefício, de promoção da saúde da criança.

Além disso, a existência dessas políticas reduz a necessidade de cuidados infantis fora do lar para bebês e crianças pequenas, uma vez que a demanda por esses serviços está associada à duração e à adequação dos benefícios da política de licenças.

Na verdade, A decisão do TJRO não é uma decisão isolada, uma vez que esse entendimento vem sendo aplicado por diversos Tribunais, como ocorre com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, repetidas vezes, vem se posicionando pela possibilidade da prorrogação do prazo de licença-maternidade por meio da iniciativa parlamente o que, por analogia, pode ser aplicada a prorrogação da licença-paternidade, a saber:

In casu, tendo em vista que a referida emenda à norma municipal é dirigida à melhoria da condição dos trabalhadores, em atendimento à princípios fundamentais do cidadão, já que prorroga em 60 (sessenta) dias a licença maternidade destinada aos servidores públicos do Município de Glória de Dourados/MS, pode-se concluir que o dispositivo ora inconstitucionalizado, não altera o conteúdo funcional ou o regime jurídico de qualquer dos órgãos administrativos do Município, restando improcedente o alegado vício formal. Ação de Inconstitucionalidade rejeitada (ADIn nº 1412686-39.2017.8.12.0000 - TJMS).

Em outro precedente, desta vez colhido da ADIN [1406361-53.2014.8.12.0000](#), o TJ/MS igualmente manteve sua posição pela constitucionalidade da norma, *litteris*:

(...)Porém, observa-se que a Lei Municipal nº 534/2014, do Município de Paranhos, que dispôs sobre a prorrogação no âmbito do Município de Paranhos/MS do prazo de vigência da licença maternidade das servidoras públicas, não está relacionada ao regime jurídico dos servidores, mas sim imbricada ao direito fundamental previsto no artigo 271 da Constituição Federal, e 206, § 3º, da Constituição Estadual. Logo, tendo em vista os postulados emergentes da Lei Fundamental que prorrogou, por 60 (sessenta) dias, a duração da licença maternidade, prevista nos artigos 7º, inciso XVIII, e 39, § 3º da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura e Câmara Municipal de Paranhos - Estado de Mato Grosso do Sul, não há que se falar em vício formal no projeto que resultou na referida Lei Municipal, iniciado pela Casa Legislativa do Município de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Paranhos (...) (TJ/MS – Órgão Especial - ADIN [1406361-53.2014.8.12.0000](#) – Rel.Des. Dorival Renato Pavan- Julgado em 29/04/2015)

Entretanto, ainda que assim não fosse, um **2º(segundo)** argumento ainda de ordem constitucional autoriza o juízo positivo quanto a AUSÊNCIA de vício de iniciativa da presente proposta de lei.

Com efeito, no julgamento do Tema 1.072 da Repercussão Geral, o STF reconheceu a EXISTÊNCIA e a AUTO-APLICABILIDADE do direito instituído pelo presente projeto de lei, conforme se nota da tese fixada pela Suprema Corte no referido julgamento, *verbis*:

A servidora pública ou a trabalhadora regida pela CLT não gestante em união homoafetiva têm direito ao gozo da licença-maternidade. Caso a companheira tenha usufruído do benefício, fará jus a período de afastamento correspondente ao da licença-paternidade”.

Frise-se que as decisões do STF em sede de Repercussão Geral são dotadas daquilo que Teori Zavascki denomina de eficácia *executiva*, representada por seu *efeito vinculante* e que consiste em atribuir uma qualificada *força impositiva* e obrigatória em relação a supervenientes *atos* judiciais, legislativos ou administrativos ligados, de qualquer modo, ao conteúdo daquilo que o STF decidiu.

Assim, a decisão do STF em caráter repetitivo traz como seu objeto *mediato* é a *eliminação do estado de sujeição* da coletividade às normas que contrariem o entendimento fixado por aquela Corte.

Dito de forma simples: os comandos do acórdão do STF prolatado pela sistemática da Repercussão Geral constitui verdadeiro preceito jurídico, dotado de eficácia *subordinante* de comportamentos estatais, ou *determinante*, de condutas individuais, capazes de impingir prescrições a serem observadas, ainda que coercitivamente.

Desse modo, o que ocorre é que a TESE jurídica fixada pelo STF tem o condão de manter hígidas no ordenamento todas as normas que possuam o mesmo TEOR da norma apreciada por aquele Tribunal.

A eficácia prática, então, desses comandos é a constitucionalidade de normas de IGUAL teor aquela tida por constitucional e, *contrariu sensu*, a paralisação da eficácia das normas que contrariem o conteúdo da decisão tomada pelo STF.

Frise-se, ainda, que um dos mecanismos que viabilizam a efetivação da Eficácia Executiva dessas sentenças, embora não único, é a a reclamação prevista no art. 102, I, “I”, da Carta Constitucional bem como a Reclamação Constitucional.

Avançando no estudo do tema, constata-se que no julgamento da ADC 1 e nos termos do voto do Min. Moreira Alves, constatou-se que do efeito vinculante próprio das decisões da corte constitucional resultam as seguintes consequências típicas:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

(a) "se os demais órgãos do Poder Judiciário, nos casos sob seu julgamento, não respeitarem a decisão prolatada nessa ação, a parte prejudicada poderá valer-se do instituto da reclamação para o STF, a fim de que este garanta a autoridade dessa decisão";

e (b) "essa decisão (e isso se restringe ao dispositivo dela, não abrangendo como sucede na Alemanha os seus fundamentos determinantes (...)) alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tidos por constitucionais ou inconstitucionais, adstrita essa eficácia aos atos normativos emanados dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, uma vez que ela não alcança os atos emanados do Poder Legislativo"

A partir dessa análise, observa-se que, segundo o STF, 2(duas) consequências decorrem do efeito vinculante próprio do acórdão da ADIN, notadamente segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

- a) *o dever de eliminação* dos atos que possuam identidade com aquele outro declarado inconstitucional;
- b) *a proibição de reproduzir* o ato reputado incompatível com a Constituição.

E segundo Gilmar Mendes ¹, em posição externada em diversos precedentes no STF, são as seguintes as consequências do efeito vinculante para os não partícipes do processo em lições que se aplicam aos precedentes vinculantes, *verbis*:

- (1) ainda que não tenham integrado o processo os órgãos constitucionais estão obrigados, na medida de suas responsabilidades e atribuições, a tomar as necessárias providências para o desfazimento do estado de ilegitimidade;
- (2) assim, declarada a inconstitucionalidade de uma lei estadual, ficam os órgãos constitucionais de outros Estados, nos quais vigem leis de teor idêntico, obrigados a revogar ou a modificar os referidos textos legislativos;
- (3) também os órgãos não partícipes do processo ficam obrigados a observar, nos limites de suas atribuições, a decisão proferida, sendo - lhes vedado adotar conduta ou praticar ato de teor semelhante àquele declarado inconstitucional;

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisdição Constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, quando o STF fixa um precedente vinculante torna-se, por conseguinte, irrelevante que o Poder Executivo não o considere existente porque, a rigor, isso torna tal ato do Poder Executivo algo não fundamentado.

Outrossim, em situações como a presente, a discussão de vício de iniciativa perde sentido já que havendo ou não projeto de Lei dispondo sobre a matéria, o STF obrigou o Poder Executivo de São Roque a cumprir as deliberações de idêntico teor da presente proposta de lei.

Em verdade, trata-se de política pública destinada a densificar os direitos da criança e do adolescente.

Por isso, não há que se falar em violação à Autonomia do Executivo na implementação da Política Pública agora fixada eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a **Separação de Poderes**, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas.

Portanto, e porque a Eficácia Executiva da Jurisdição Constitucional JÁ obriga o Executivo a implementar a política pública agora fixada, tem-se que o vício de iniciativa inexistente já que o projeto de lei em epígrafe apenas positiva uma política pública que, por razões diversas, embora obrigatória, ainda não foi alvo de lei específica sendo certo que o Parlamento possui legitimidade democrática para iniciar o debate político sobre tais políticas.

Outrossim, os vícios de iniciativa apenas existem ENQUANTO existir liberdade legislativa para o Executivo ESCOLHER se implementa ou não uma dada política pública sendo que quando houver OBRIGATORIEDADE do Executivo agir, sua liberdade de iniciativa estará mitigada, autorizando assim os outros poderes da República a somarem esforços para a consecução daquela política pública.

Trata-se, assim, de demonstração do caráter não absoluto das regras afetas ao Processo Legislativo e que, como consabido, devem sempre ser interpretadas de acordo com a finalidade para as quais a C.F.R.B as institui e não como meros fins em si mesmas.

Sendo esse o 2º(segundo) fundamento, tem-se ainda um 3º(terceiro) argumento jurídico.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aqui, não se pode negar, desenha-se uma linha de pensamento particular, total e completamente **MINORITÁRIA** (ou talvez até **ISOLADA**).

Com efeito, a interpretação TRADICIONAL das regras de reserva de iniciativa foram pensadas como forma de derivação do Princípio da Separação de Poderes e mesmo como forma de garantia dos direitos fundamentais.

Inclusive, tal garantia consta do art.16 da **Declaração dos Direitos do Homem** e do Cidadão, *litteris*:

Art. 16.º A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição.

E para fundamentar a posição jurídica aqui explicitada deve-se, inicialmente, lembrar que a **iniciativa legislativa** é a competência para a provocação do debate político acerca de qualquer propositura que se queira transformar em norma jurídica de 1º(primeiro) grau.

Da análise dos dispositivos constitucionais sobre o tema tem-se que a nota que caracteriza a Separação de poderes neste particular cinge-se a prerrogativa do Executivo alocar tanto a estrutura administrativa QUANTO os recursos públicos sob sua gestão inerentes a boa administração dos recursos humanos vinculados aquele poder e o modo de organizar cada cargo, suas atribuições, tarefas dentro do Executivo.

Vale lembrar que essa linha de raciocínio aqui desenvolvida permite explicar a inclusão no art.61 § II da CF as disposições inerentes a Reserva de Iniciativa relativa aos Militares já que para sua plena organização, funcionamento, gestão e atingimento de seus objetivos constitucionais é necessário que todos os atos relevantes afetos às suas finalidades essenciais sejam escrutinados pelo Executivo.

Portanto, em relação a essa CATEGORIA de agente público, tem-se que a reserva de iniciativa liga-se a um específico viés preconizado pelo Poder Constituinte pátrio a ser alcançado pelo estrito controle do Poder Executivo sobre QUEM pode interferir na boa gestão dessa estrutura tão peculiar que são as forças armadas.

Fixada essa premissa, traz-se um 2º(segundo) fundamento apto a reforçar essa conclusão e que se extrai do mesmo dispositivo constitucional, agora relacionado à criação de despesa para o Poder Executivo em projetos de sua autoria.

Assim, é necessário distinguir projetos de lei que versem sobre aspectos que envolvam servidores públicos e que estejam afetos a seu regime jurídico e eventuais projetos de lei que, por qualquer forma, os atinja mas que em para além de NÃO criar despesas relacionadas a esses cargos, não modifica, altera ou mesmo interfere no seu plexo de atribuições.

E para isso é necessária uma releitura histórica dessas regras constitucionais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com efeito, a **Constituição Federal de 1934** inaugurou as regras de reserva de iniciativa para projetos de lei, afeto à servidores públicos, que gerassem despesas para aquele poder consoante se lê de seu artigo 41 §2º, *litteris*:

§ 2º - Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais, quanto aos respectivos serviços administrativos, pertence exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que aumentem vencimentos de funcionários, criem empregos em serviços já organizados, ou modifiquem, durante o prazo da sua vigência, a lei de fixação das forças armadas.

Já a **Constituição Federal de 1937**, de forma desavergonhada e ditatorial, submetia ao governo a iniciativa de leis e proibia a iniciativa parlamentar em projetos de lei que pudessem causar despesa.

Esse era o conteúdo de seu art.64 §1º, *litteris*:

Art. 64 - A iniciativa dos projetos de lei cabe, em princípio, ao Governo. Em todo caso, não serão admitidos como objeto de deliberação projetos ou emendas de iniciativa de qualquer das Câmaras, desde que versem sobre matéria tributária ou que de uns ou de outros resulte aumento de despesa.

§ 1º - A nenhum membro de qualquer das Câmaras caberá a iniciativa de projetos de lei.

A iniciativa só poderá ser tomada por um quinto de Deputados ou de membros do Conselho Federal

Pontue-se que a citada referência a esse texto constitucional é fundamental já que ditaduras nunca admitem que parlamentares possam propor projetos de lei relevantes para a comunidade política tudo no intuito de manter sob as mãos do ditador o controle sobre todas as propostas legislativas relevantes para todos os cidadãos.

Na verdade, nota-se que a centralização política promovida pela Ditadura Vargas promove um amesquinamento do Processo Legislativo justamente porque não interessava aquele governo que a sociedade debatesse propostas que não aquelas derivadas da vontade do poder "soberano".

Importa observar que tamanho era o centralismo buscado pelo Estado Novo Varguista nessa matéria que em 20.2.1941 foi expedido o Decreto-lei 3.070, estabelecendo as normas obrigatórias na regulação do funcionalismo estadual e municipal.

Colhe-se de sua leitura o seguinte excerto comprobatório dessa linha de raciocínio, *verbis*:

Art. 1º Os Estados e os Municípios adotarão as normas constantes desta lei, em relação ao pessoal a seu serviço.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Tamanha era a ascendência, então, do Executivo sobre o funcionalismo público que no mesmo ano de 1941 foram promulgados, simultaneamente, na data consagrada aos funcionários públicos (28 de outubro), os Estatutos do funcionalismo dos então 20 Estados brasileiros.

Vê-se, aliás, todos esses "Estatutos" eram quase que cópias do Estatuto dos servidores públicos da União daquele período.

Enxerga-se, então, que o afunilamento da reserva de iniciativa está umbilicalmente ligada ao maior ou menor grau de participação democrática – e do povo – no processo de edição de leis e atos que, como um todo, possam modificar sua vida, seus direitos e toda sua esfera de interesses pessoais e profissionais.

Por sua vez a **Constituição Federal de 1946**, já democrática e cidadã, só reservava para o Poder Executivo a iniciativa legislativa privativa nas situações previstas em seu artigo 67 §2º, *litteris*:

§ 2º Ressalvada a competência da Câmara dos Deputados, do Senado e dos Tribunais Federais, no que concerne aos respectivos serviços administrativos, compete exclusivamente ao Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública e disponham sobre a fixação das Forças Armadas. Aos projetos oriundos dessa competência exclusiva do Presidente da República não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Visualiza-se, aqui, que a retomada do controle democrático sobre o poder político mais uma vez diminui a amplitude, e a extensão, dos poderes exclusivamente atribuídos ao Chefe do Executivo para, então, iniciar o debate público acerca dos direitos e deveres dos servidores públicos.

Nesse panorama histórico, tem-se ainda a chegada da **Constituição Federal de 1967** que, igualmente, foi editada em mais um período ditatorial.

Com efeito, nessa Carta Constitucionalmente criada pela Junta Militar autora de atos bárbaros como o A.I.5, assim fixou as regras de reserva de iniciativa quanto a esse ponto no seio de seu art.60, *litteram*:

Art 60 - É da competência exclusiva do Presidente da República a Iniciativa das leis que:

II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

E depois que os ditadores de 1967 mandaram às favas as regras do jogo democrático e os escrúpulos de consciência, conforme frase editada pelo então Senador Jarbas Passarinho, o mecanismo de restrição à iniciativa parlamentar foi aprimorado pelo art.57 inciso V da

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Constituição Federal de 1969 e que, lamentavelmente, foi reproduzida pela Constituição Federal de 1988.

Observe-se, a propósito, o **art.57 inciso V** da citada norma jurídica, *verbis*:

Art 60 - É da competência exclusiva do Presidente da República a Iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;
- IV - disponham sobre a Administração do Distrito Federal e dos Territórios.

Vale dizer então: Em períodos de maior democracia o Poder Constituinte reduziu as matérias pelas quais o Poder Executivo estaria autorizado a deliberar de modo isolado quanto a conveniência ou não de escolher debater politicamente matérias afetas ao servidor público.

Por outro lado, em momentos de menor democracia, o Poder Constituinte Semântico (entendido como aquele que se destina a RATIFICAR os atos de poder do ditador de plantão) retira do Parlamento a possibilidade de DISCUTIR no campo político toda e qualquer matéria que afete a vida, interesses e direitos da pessoa do servidor.

E, repita-se: Para se chegar a essa análise basta que sejam LIDAS e COMPARADAS as REGRAS de reserva de iniciativa fixadas pelas Constituições Federais de CADA um desses momentos históricos pelos quais passou o país.

Visualiza-se, portanto, que fora necessária uma guerra mundial entre as ditaduras de 1947 e 1967, a edição do A-I 5 e a modificação do cenário democrático que ensejou a edição da Constituição Federal de 1946 para se notar que houve uma notável INVOLUÇÃO do que se pode compreender como "regime jurídico do servidor" já que essa noção variou historicamente de acordo com o maior ou menor influxo democrático pelo qual a nação brasileira passava.

Na sequência, deve-se lembrar que a Constituição Federal de 1988 manteve esse entulho autoritário e que nesse particular deve ser lida nos moldes da atual quadra constitucional própria do Neoconstitucionalismo e da prevalência dos Direitos Fundamentais na ordem jurídica.

Tal modificação do paradigma constitucional inaugurada com a atual Carta Constitucional impõe uma releitura dos limites das regras de reserva de iniciativa justamente porque NÃO se pode fazer uma interpretação EXPANSIVA da regra contida no art.61 § 2º inciso II para o fim de nele incluir, em sua acepção, uma expressão que NELE não consta.

Afinal, quando o intérprete inclui a mera NOMENCLATURA de qualquer cargo no que pode ser entendido como "regime jurídico" do servidor, o que se está fazendo é, em última análise, o AUMENTO do sentido jurídico ao que se pode entender por essa expressão.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Ademais, em abono a essa linha de argumentação, tem-se que as regras de reserva de iniciativa constituem-se em matéria de direito estrito, excepcional e limitadoras da participação popular no âmbito do processo legislativo e que, por isso mesmo, devem receber interpretação estrita e não ampliativa já que a regra constitucional direciona-se pela possibilidade do Parlamentar iniciar o debate político relacionado a toda e qualquer matéria.

Isso porque o Parlamento constitui-se como o local que congrega a participação da população no cenário político sendo o Parlamentar o representante da "voz do povo" nesse processo o que é, inclusive, denominado de "função representativa" de toda e qualquer casa legislativa.

Sobremais, isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o *mínus* de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Conclui-se, então, essa linha de argumentação em posição NADA conservadora e sim heterodoxa e de vanguarda, minoritária (e talvez isolada) pela constatação de que o sentido jurídico a ser atribuído a essa privatividade do Executivo quando do poder de INICIAR a proposta legislativa só deve ocorrer em 02 (duas) situações, notadamente;

A) Modificação dos requisitos de ingresso, nível de formação exigido para preenchê-lo, estrutura, organização e funcionamento ou das atribuições ou mesmo competências do cargo público ;

b) Modificação dos critérios remuneratórios de quem vier a prover esses cargos públicos;

Por fim, um último argumento também reforça a conclusão de que NÃO haveria vício de iniciativa na proposta legislativa aqui apresentada justamente porque aqui busca-se densificar direitos humanos tanto dos adultos quanto das crianças e adolescentes.

Dessa feita a norma jurídica que se pretende fazer vigorar com a proposta aqui em análise cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto às crianças, adolescentes e também ao servidor público e aqueles que, por razões diversas, sofram ou venham a sofrer dificuldades desproporcionais por força da falta de norma regulamentadora da matéria.

Para tanto, deve-se lembrar que existe uma Função Social subjacente às regras de reserva de iniciativa legislativa e que aqui não pode ser ignorada.

Isso porque tais normas, e a hermenêutica que delas se faz, deve também ter em conta que elas existem no escopo de garantir a proteção da Autonomia do Executivo em face dos outros poderes públicos já que seu escopo, em última análise, busca assegurar que o Poder Executivo tenha preservado seu espaço de poder próprio, vale dizer, LIVRE da interferência dos OUTROS poderes e que lhe fora outorgado pelo Poder Constituinte.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Outrossim, tais regras NÃO se constituem como fins em si mesmas e NÃO podem ser interpretadas como uma barreira INTRANSPONÍVEL à salvaguarda de outros valores preservados pelo Poder Constituinte em grau tão ou mais elevado do que a Autonomia do Poder Executivo.

Nesse norte, tais regras não podem ser utilizadas para EVITAR que avanços HUMANOS e INSTITUCIONAIS aconteçam quando eles, em verdade, constituírem-se como derivação de franquias constitucionais e convencionais destinadas, por exemplo, a eliminar TODAS as formas de desproteção da criança e do adolescente.

É dizer, então; A reserva de iniciativa NÃO pode IMPEDIR que uma propositura legislativa retire do mundo um preconceito que OBJETIVAMENTE possa ser causado por uma menor situação de cuidado para com as crianças e adolescentes filhos de servidores públicos.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano.

Tal constatação é fundamental porque o Poder Executivo NÃO é o ÚNICO legitimado a PROTEGER a dignidade humana e, em última análise, da criança e também do servidor público.

E por dever de coerência, é de se frisar que essa posição jurídica foi por mim adotada no **Parecer Jurídico 90/2024** não se tratando de posição jurídica do parecerista heterodoxa ou que flutua de acordo com eventuais conveniências políticas mas sim de sua firme convicção acadêmica e dogmática sobre o tema.

Seguindo, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

III. DO **PROJETO DE LEI**

Quanto ao mérito, informa-se que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que se limita a densificar a regra de RECONHECIMENTO de direitos de crianças e adolescentes que, de tão relevantes, precisaram ser certificados pelo STF em sede de Repercussão Geral.

Nota-se, assim, que a presente proposta legislativa baseia-se no Bloco de Constitucionalidade aplicável a espécie (art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto n.º 99.710/1990), Objetivos 3.1 e 3.2 da Agenda ODS 2030 e Estatuto da Primeira Infância (Lei n.º 13.257/2016), que alterou a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990).

Essa conclusão decorre da constatação de que toda e qualquer criança ou adolescente merece ter, ao máximo, seus pais consigo em período tão relevante de suas vidas quanto a primeira infância sendo proporcional e razoável que, quanto mais novas as crianças, maior seja o tempo de licença maternidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Com efeito, a prevalência dos direitos humanos e fundamentais no âmbito da relação jurídica de direito público havida entre servidores e poder público é mediada TANTO pela Constituição da República quanto pelas mais variadas normas nacionais e internacionais de Direitos Humanos, não podendo o legislador São Roquense omitir-se na edição de norma tão relevante.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana que tem a criança e o adolescente como foco principal e primordial.

Vê-se, pois, que a norma jurídica aqui proposta traduz verdadeira preocupação e proteção com a dignidade biopsíquica tanto das servidoras quanto dos servidores que tenham filhos, seja quais forem as origens jurídicas desses vínculos, em clara proteção e densificação do Princípio da Isonomia em seu sentido material, porque aqui protege a infância, a maternidade e a paternidade sem que, para isso, o legislador tenha de analisar o momento e a origem desse vínculo.

Assim, a proposta em apreço valora e **fortalece** os valores partilhados pela **comunidade política**.

Vê-se, nesse particular, que o propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem ao serviço público São Roquense melhorando, de igual modo, o próprio reconhecimento SOCIAL acerca da DIGNIDADE e da HONRADEZ que marcam as tarefas desenvolvidas pelas ocupantes desse cargo público.

IV. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das *Leis Ordinárias*, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

No tocante à INICIATIVA, saliento que a doutrina **majoritária** entende que a matéria em questão apresenta vício de iniciativa justamente porque para a quase totalidade de doutrinadores consultados, a nomenclatura de cargos públicos estaria inserida na expressão constitucional "regime jurídico de servidores públicos", para os quais a Constituição da República fixa a prerrogativa do Poder Executivo para iniciar tal debate legislativo.

Aliás, esse entendimento também é compartilhado tanto pelo STF, do que exemplificativamente citam-se os precedentes firmados no âmbito da ADIN 1695, 2834, 2744, 5091 e 2466.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Entretanto, respeitosamente, e também com fundamento em relevante entendimento jurisprudencial, DISCORDA-SE dessas posições jurídicas, entendendo inexistir vício de iniciativa na proposta agora apresentada por 03 (três) fundamentos jurídicos distintos, notadamente;

1) A proposta legislativa em questão densifica, de forma PRIMÁRIA e PRIORITÁRIA, direitos próprios da Criança e do Adolescente não meramente de seus pais já que os destinatários da proteção jurídica criada pela presente proposta serão aqueles que poderão fruir mais e mais tempo da companhia do servidor público durante o período da licença de modo que a presente proposta de lei está densificando o Princípio Constitucional da Proteção Integral e seu Subprincípio da Absoluta Prioridade (art.227 da C.F.R.B.) já que a dignidade humana analisada no presente caso, tem duas faces: a da pessoa humana da criança e do adolescente, que tem o direito de ser cuidado da melhor forma possível, e a dos pais;

2) No julgamento do Tema 1.072 da Repercussão Geral, o STF reconheceu a EXISTÊNCIA e a AUTO-APLICABILIDADE do direito instituído pelo presente projeto de lei os comandos do acórdão do STF prolatado pela sistemática da Repercussão Geral constitui verdadeiro preceito jurídico, dotado de eficácia *subordinante* de comportamentos estatais, ou *determinante*, de condutas individuais de sorte como a Eficácia Executiva da Jurisdição Constitucional JÁ obriga o Executivo a implementar a política pública agora fixada, tem-se que o vício de iniciativa inexistente já que o projeto de lei em epígrafe apenas positiva uma política pública que, por razões diversas, embora obrigatória, ainda não foi alvo de lei específica sendo certo que os vícios de iniciativa apenas existem ENQUANTO existir liberdade legislativa para o Executivo ESCOLHER se implementa ou não uma dada política pública;

3) Residualmente, e caso NÃO se acolha NENHUM dos 02 (dois) fundamentos acima expostos, traz-se ainda um 3º(terceiro) argumento agora em linha total e completamente **MINORITÁRIA** (ou talvez até **ISOLADA**), apontando-se, nesse momento, que a atual leitura constitucional, democrática contemporânea da norma contida no art.61 §2º inciso II da C.F.R.B. aponta para a conclusão de que a presente proposta legislativa NÃO invade as regras de Reserva de Iniciativa do Poder Executivo.

Os fundamentos que sustentam essa conclusão são os seguintes;

1) Interpretação histórica e sistemática do conjunto de regras constitucionais extraídas das Cartas Políticas de 1934, 1937, 1946, 1967/1969 que ensejaram na edição do art.61 §2º inciso II da atual CF;

2)Influxos do Neoconstitucionalismo que se espraiam por TODA interpretação constitucional contemporânea;

3)Função Social subjacente às regras de reserva de iniciativa legislativa que existem no escopo de garantir a proteção da Autonomia do Executivo em face dos outros poderes sendo que tais regras NÃO se constituem como fins em si mesmas;

3)Prevalência do Princípio Democrático quando da leitura das regras do Processo Legislativo ;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

4) Conclusão de que as regras de reserva de iniciativa constituem-se como matéria de direito ESTRITO e, portanto, ensejadoras de interpretação RESTRITIVA .

5)Prevalência dos Direitos Humanos ;

6) IMPOSSIBILIDADE de se limitar à esfera (e ao talante) do Poder Executivo a proteção da criança, do adolescente e servidor público;

Portanto, e por essa linha de argumentação que **PODE** ser adotada pela douta C.C.J, entende-se que a proposta NÃO viola a Iniciativa Privativa do Poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico inerente aos servidores públicos já que ela;

a) consiste na mera explicitação do dever de cuidado do poder público com as crianças, adolescentes e seus pais (servidores);

b) não se traduz em modificação da sua estrutura, competências, atribuições, requisitos de ingresso no cargo

c) NÃO se traduz na criação de QUALQUER despesa em desfavor do Poder Executivo;

d) Inexiste *reserva de iniciativa* quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a **isonomia material** já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo ;

Quanto ao *conteúdo material* da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente;

1)Dignidade da pessoa humana ;

2) Proteção da Primeira Infância;

3)Isonomia em seu sentido material;

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para o Plenário desta Casa de Leis já que, este Projeto de Lei não precisará passar por Comissões Temáticas, para fins de emissão de Parecer, em razão do período de recesso legislativo.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de *simples* exatamente porque a proposta legislativa encontra-se residualmente situada nas hipóteses que autorizam a adoção desse rito legislativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Consigno, por último, que tudo o que foi acima exposto é o que me parece ser, s.m.j.

São Roque, 13/01/2025.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261